

Apelação Cível nº 1110831-26.2022.8.26.0100

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 26.838

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso apelação interposto contra a r. sentença de fls. 468/473, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso à execução e determinar que a atualização dos locativos seja realizada com base nos critérios e índices contratuais previamente pactuados, dispensada a determinação de apresentação de novos cálculos, pois tal providência já foi adotada pelos exequentes/embargados. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as custas e despesas processuais na proporção de 80% para executada/embargante e 20% para os exequentes/embargados, fixados honorários advocatícios em 10% do valor do débito.

Inconformada, a parte embargante/executada apela (fls. 491/503). Sustenta que o contrato de locação é inexequível, pois entende que houve o instituto da “*supressio*”. Afirma que eventual débito locatício deveria ser objeto de autos próprios, por ocasião do julgamento nos autos n.º 0123520-47.2007.8.26.0100 por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado. Alega que houve a prescrição trienal. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença e a extinção da execução.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões as fls. 510/515.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 532).

É o relatório.

Conforme se verifica da petição e do documento anexo de fls. 556/560, as partes se compuseram, colocando fim à pretensão resistida.

A conciliação deve, pois, ser prestigiada, mediante a homologação do acordo celebrado.

Incabível somente a suspensão do processo nesta Instância Superior até eventual cumprimento integral da avença. Providências neste sentido devem ser levadas a cabo em primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** firmada entre as partes para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e artigo 932, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil, **prejudicado o recurso de apelação**.

Providencie o Cartório a retirada do processo da pauta da sessão de julgamento do dia 14/04/2025.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora